FUNCIONÁRIO PÚBLICO — READAPTAÇÃO

— Antes do decreto que readapte o servidor, não existe direito de se manter no cargo do qual não é titular.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
(Segunda Turma)

Recorrente: União Federal. Recorridas: Ana Maria Gonçalves Fernandes e outras. Recurso Extraordinário nº 74 807 — SP — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 18 de maio de 1973. — *Thompson Flores,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: — O despacho do ilustre Presidente do Tribunal Federal de Recursos, Ministro Armando Rolemberg, ao admitir o recurso, resume a controvérsia.

Ei-lo, fls. 121:

"Mandado de segurança requerido por funcionários contra ato que lhes negara readaptação em cargos cujas atribuições vinham exercendo em conseqüência de desvio de funções, foi julgado procedente na primeira instância para que permanecessem na mesma situação, percebendo os vencimentos correspondentes.

Neste Tribunal, porém, Turma Julgadora restringiu a medida à garantia da permanência nas funções até que decidido o processo de readaptação.

Do último julgado recorre a União alegando negativa de vigência aos artigos 4º, item I, 45, 46 e 47 da Lei nº 3 780/60, e conflito com aresto deste mesmo Tribunal Federal de Recursos.

O recurso pela letra *d* não atende o pressuporto essencial, isto é, demonstração de divergência com acórdão de outro Tribunal.

Deve ser admitido porém, pela letra *a*, pois o eg. Supremo Tribunal Federal, em decisões reiteradas, tem considerado inexistir direito líquido e certo à permanência do funcionário no exercício de função diversa das do seu cargo enquanto não decidido o processo de readaptação respectivo (RE 72 418 — *D.J.* de 3.12.71, p. 6 882), o que importa entender que, no caso dos autos, houve negativa de vigência de lei.

Defiro.

Prossiga-se.

Publique-se".

2. Apenas a recorrente apresentou razões, fls. 123.

3. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nos termos seguintes, fls. 127-28:

"1. Funcionários do Departamento de Correios e Telégrafos impetraram segurança contra ato do Diretor Regional daquela repartição, que lhes teria negado o direito de permanecer no exercício das funções de oficial de administração, que estavam a exercer, embora titulares de cargos diversos, com as vantagens patrimoniais decorrentes, até final apreciação do seu processo de readaptação.

2. A sentença de primeira instância (fls. 77-79) concedeu a segurança, com fundamento no art. 43, Lei nº 3 780, de 1960, nos termos em que foi requerida.

3. Em recurso, o acórdão impugnado reformou parcialmente a decisão inicial, para assegurar aos impetrantes tão-somente o direito de permanecer nas funções que vinham exercendo (folhas 106-111).

4. Contra essa decisão, manifestou a União Federal recurso extraordinário, pelas letras *a* e *d*, alegando ofensa aos arts. 4º, item I, 45, 46 e 47 da Lei nº 3 780/60, e divergência com julgados desse Colendo Supremo Tribunal Federal, que indica, no sentido da inidoneidade do mandado de segurança como meio para pleitear a readaptação de funcionário público.

5. Pelo conhecimento e provimento do recurso, eis que é pacífica a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal quanto à inexistência, na espécie, do direito líquido e certo ensejador do *writ* (RE 72 418, *D. J.* de 3.12.71, p. 6 882; RE 66 725, *D.J.* de 8.8.69, p. 3 399; RMS 17 276, *R.T.J.*, 43/802-803; RMS 17 710, *R.T.J.*, 43/447; RMS 17 373, *R.T.J.*, 45/447-448; ERE 58 924, *R.T.J.*, 46/248-250).

É o nosso parecer.

Brasília, 30 de março de 1973. — *Antônio de Pádua Ribeiro*, Procurador da República.

Aprovo: *Oscar Corrêa Pina,* Procurador-Geral da República, substituto".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): — Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para cassar a segurança.

2. Faço-o porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que antes do decreto que readapte o servidor não existe direito de se manter no cargo no qual não é titular.

São expressivos os decisórios invocados no parecer da douta Procuradoria-Geral da República, aos quais outros poderiam ser acrescentados, os dois primeiros ali indicados (RE 66 725 e 74 418, in *Ementário de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,* respectivamente, v. 770/3 e 858/2).

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 74 807 — SP — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., União Federal. Recdas., Ana Maria Gonçalves Fernandes e outras (Adv., Paulo Dias de Souza).

Decisão: Conhecido e provido nos termos o voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque; e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Barros Monteiro, Presidente da Segunda Turma.

Brasília, 18 de maio de 1973. — *Hélio Francisco Marques,* Secretário.